



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 16/05/2025 11:56:00.800 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 9709/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 9.709, DE 2018

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

Autor: Senador Marcelo Crivella - PRB/RJ.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 9.709, de 2018, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, visa alterar o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

A proposta inclui, no rol de crimes cuja investigação caberá à Polícia Federal, os furtos, roubos ou danos cometidos contra instituições financeiras, abrangendo agências bancárias, caixas eletrônicos, serviços de transporte de valores e empresas autorizadas a operar nesse setor.

Além dessa ampliação, o projeto acrescenta três parágrafos ao artigo 1º da lei. O §1º determina que a Polícia Federal ficará responsável pela investigação de crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas sempre que estas contarem com a participação de agentes pertencentes a órgãos de segurança pública estaduais, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos.

Adicionalmente, o § 2º prevê que a Força Nacional de Segurança Pública poderá ser acionada para auxiliar a Polícia Federal nas investigações relacionadas a essas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259947178500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 9 9 4 7 1 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

organizações, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.473/2007, que rege a atuação da Força Nacional. Já o § 3º estabelece que, observados os requisitos previstos no caput do artigo, a Polícia Federal poderá, mediante autorização ou determinação do ministro de Estado competente, apurar outros casos correlatos.

Apensou-se à proposição o Projeto de Lei nº 7.901, de 2017, proposto pelo Deputado Dimas Fabiano, que visa estabelecer competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e outros crimes cometidos contra os entes descritos em seu artigo 1º e dá outras providências.

As proposições, conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foram encaminhadas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O Projeto de Lei nº 9.709/2018 está sujeito à apreciação do Plenário e segue em regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).

Quanto à análise da matéria pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a proposta foi rejeitada na forma do Parecer do Deputado Subtenente Gonzaga.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cuida-se do Projeto de Lei nº 9709/2018, que propõe alterar o artigo 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para ampliar a competência da Polícia Federal no tocante à investigação de crimes contra instituições financeiras e de delitos praticados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

organizações paramilitares e/ou milícias armadas, prevendo também o eventual auxílio da Força Nacional de Segurança Pública nessas ações.

Em primeiro lugar, sob o prisma da constitucionalidade material, verifica-se aparente afronta ao pacto federativo estabelecido pela Constituição da República de 1988. A Carta Magna, ao dispor sobre a organização da segurança pública no artigo 144, atribui às polícias civis dos Estados a competência para a investigação de infrações penais, ressalvadas aquelas de competência da União.

Ocorre que o projeto amplia a atuação da Polícia Federal para investigar delitos tradicionalmente afetos à esfera estadual, sem que se demonstre, de forma clara e objetiva, a existência do requisito constitucional de "interesse da União" ou da repercussão interestadual ou internacional capaz de justificar a atuação federal (art. 144, §1º, I, da Constituição), esvaziando competências constitucionais dos Estados-membros e ferindo a autonomia federativa.

Ademais, cumpre destacar que o projeto de lei em análise apresenta aparente vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República. Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo federal a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos da administração pública federal, o que abrange, indiscutivelmente, a Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e integrante da estrutura da administração direta da União.

No aspecto da juridicidade, o projeto padece de vícios adicionais. O regime jurídico atual admite a atuação da Polícia Federal apenas em hipóteses em que haja previsão legal específica e fundamentada, como é o caso da própria da Lei nº 10.446/2002.

A proposta legislativa rompe com essa lógica ao atribuir à Polícia Federal um campo genérico e excessivamente amplo de atuação, sem suficiente conexão lógica e jurídica com as competências federais delineadas na Constituição e em leis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

complementares. Ao pretender federalizar toda e qualquer investigação que envolva milícias com a participação de agentes estaduais, inverte a lógica da subsidiariedade da atuação federal e compromete a valorosa autonomia investigativa das polícias estaduais.

Como muito bem colocado no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados:

“O texto proposto coloca em xeque a imparcialidade das investigações feitas pelas polícias estaduais, sugerindo que são instituições corruptas e que atuam ao arrepio da lei, sem considerar que as Corregedorias das Polícias Militares e das Polícias Civis possuem notável histórico de eficiência e apurações rigorosas que culminaram não só em prisões, mas em demissões de seus integrantes envolvidos com milícias e outros crimes”.

Sob a ótica da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 9709/2018 apresenta formulação que carece de sistematização normativa adequada. A ampliação de competência disposta no artigo 1º compromete a coesão e dificulta a aplicação prática da norma. Tal estrutura contraria os princípios de uniformidade, ordenação lógica e clareza, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, embora a proposta trate de temas afetos ao direito penal e direito constitucional — inseridos no campo de competência desta Comissão —, revela-se inadequada por não evidenciar de forma clara que a medida trará avanços jurídicos e institucionais ao sistema de segurança pública, como se exige de proposições dessa natureza. Nessas condições, à luz dos parâmetros que orientam a atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclui-se que a proposição não é meritória.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 7.901/2017, apensado ao PL nº 9.709/2018, sua rejeição também se impõe. A proposição incorre nos mesmos vícios apontados no projeto principal, ao ampliar de forma indevida a competência da Polícia Federal para investigar delitos comuns sem demonstração do requisito constitucional de interesse da União, afrontando o pacto federativo previsto no art. 144 da Constituição Federal. Além





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

disso, trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º da Carta Magna.

Na perspectiva da juridicidade, a proposta rompe com a lógica do regime legal vigente ao atribuir competências genéricas, dissociadas dos fundamentos constitucionais que delimitam a atuação da União. Ademais, revela imprecisão terminológica e fragilidade técnica, em desacordo com os princípios de clareza, coerência e sistematicidade que orientam a técnica legislativa.

Por todo o exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 9709/2018, e o apenso PL 7.901/2017, afrontam princípios constitucionais sensíveis, compromete a segurança jurídica e a coerência do ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei 9.709, de 2018, bem como seu apensado Projeto de Lei 7.901, de 2017, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259947178500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Apresentação: 16/05/2025 11:56:00.800 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 9709/2018

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 9 4 7 1 7 8 5 0 0 *